



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000972-49.2022.8.24.0007/SC

AUTOR: JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

AUTOR: TN CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial das empresas JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – JV JUTTEL ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.750.918/0001-62, e TN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – TN ENGENHARIA, A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.665.532/0001-20, ajuizada em 23/02/2022.

Em decisão interlocutória (evento 6) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo a empresa Mynarski & Samrsla Administração Judicial, com e-mail: contato@admjud.com.br, ficando como responsáveis: Fernando Mynarski e Nestor Mateus Samrsla OAB/RS nº 107.274.

No mesmo ato, posterguei a análise do pedido da tutela de urgência de abstenção das instituições financeiras e fazendas públicas credoras de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das requerentes, para após a realização da constatação prévia, considerando a imprescindibilidade de tal laudo para a convicção deste juízo.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, houve a comprovação de recolhimento das custas iniciais pelas empresas requerentes (evento 20).

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 9) em que informou, a administração judicial, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelos arts. 47, 48 e 51 da lei 11.101/2005, destacado abaixo:

Isso posto, a AJ, com a realização da vistoria nas sedes das requerentes, constatou-se, a priori, que as estas estão em operação, mantendo empregos e a fonte produtora, em que pese estar passando por severa crise financeira.

5000972-49.2022.8.24.0007

310025185154.V28



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Já no item conclusões, afirma:

as requerentes atingiram o score necessário, segundo o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), para o deferimento de seu pedido de recuperação judicial, com necessidade de complementação da seguinte documentação: a. Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa dos últimos três exercícios sociais (art. 51, II, “d”).

Indica em seu relatório sobre o diagnóstico global do deferimento à recuperação o seguinte panorama: opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, em virtude do atingimento do *score* necessário segundo o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), devendo, apenas, fazer a complementação da documentação faltante.

Ao final, conclui o administrador judicial que:

"A AJ procedeu a análise das informações e documentos contidos nos autos do pedido de recuperação judicial das requerentes JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e TN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e constatou que as requerentes atingiram o score necessário, segundo o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), para o deferimento de seu pedido de recuperação judicial, com necessidade de complementação da seguinte documentação: a. Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa dos últimos três exercícios sociais (art. 51, II, “d”); Em relação à documentação não apresentada, ela é necessária para a análise do pedido, mas pode ser facilmente sanada pelas requerentes, emendando a inicial. No tocante ao Juízo competente para o processamento do pedido de recuperação judicial, as requerentes lograram êxito em comprovar que o seu principal estabelecimento situa-se em Biguaçu /SC, sendo a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis competente para o processamento do pedido de recuperação judicial. Quanto à análise financeira dos documentos contábeis apresentados, a AJ entende que as requerentes possuem, preliminarmente, perfil razoável para ingressar com a RJ, devendo, apenas, trazer aos autos a documentação faltante."



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Antes mesmo da análise do laudo por este Juízo, as requerentes, cientes do referido laudo compareceram espontaneamente aos autos e juntaram a documentação apontada pelo expert no laudo de constatação prévia.

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o relato do necessário:

DECIDO

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

É fato que as empresas recuperandas passam por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis

Como se viu acima, bem ao final da fundamentação do laudo de constatação prévia o sr. expert afirmou que *Isso posto, a AJ, com a realização da vistoria nas sedes das requerentes, constatou-se, a priori, que as estas estão em operação, mantendo empregos e a fonte produtora, em que pese estar passando por severa crise financeira.*

Destaca-se que a administradora judicial vistoriou as sedes das empresas ambas localizadas no município de Biguaçu/SC, em 03/03/2022, tendo sido recebida por um de seus representantes, a Sra. Kelly Nunes. No laudo, apresenta imagens de suas instalações e maquinários, que indicam a manutenção das atividades e que estão em operação, mantendo empregos e a fonte produtora, em que pese estar passando por severa crise financeira.

Desse modo, considerando, ainda, que as empresas continuam exercendo as atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A
CONSTRIÇÃO DE BENS DA REQUERENTE

A competência para deliberar sobre a constrição dos bens pertencentes as requerentes a partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciarem a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção das recuperandas sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia deste juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

IV - PEDIDOS DE URGÊNCIA

Em sua inicial, fizeram as requerentes pedido que classificaram como medida urgente para manutenção da atividade empresarial, sendo eles: sobrestar cobranças decorrentes de instituições financeiras e fazendas públicas constantes no rol de credores para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções em contas bancárias das devedoras, pois alegam que possuem um pequeno capital de giro nas respectivas contas, valores estes, utilizados para a manutenção da atividade empresarial e pagamento do quadro funcionários.

Requerem a concessão do pleito liminar para que seja deferida a suspensão de todos os descontos e/ou retenções de contas bancárias das requerentes com o fim de viabilizar a recuperação da empresa.

Em relação a esse pleito de suspensão de cobranças pelas instituições financeiras em contas das requerentes, entendo que o requerimento da petição inicial é genérico, sendo inviável qualquer análise nesse momento processual.

As requerentes não demonstraram nos autos quais valores pretendem suspender as cobranças debitadas em suas contas ou juntaram cópia dos contratos realizados com as instituições financeiras. Deve ser observado se estes credores possuem créditos de natureza extraconcursal em seus contratos e, portanto, sem sujeição ao plano recuperacional e inaplicabilidade de tal medida requerida.

Nada obsta, todavia, que, acompanhada de nova fundamentação e do conjunto probatório, o pleito possa ter nova análise e destino diverso.

Assim, por ora, não vislumbro a presença do requisito de plausibilidade do direito invocado, de modo que o requerimento de tutela de urgência não preenche os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, e o perigo de dano, apesar de alegado, veio desacompanhado de qualquer elemento probatório.

Colhe-se da doutrina a respeito:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis

3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão de tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452).” (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ps. 930/931)

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência pelos fundamentos expostos.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – JV JUTTEL ENGENHARIA e TN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – TN ENGENHARIA, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1.1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;"

1.2) Mantenho como administradora judicial Mynarski & Samrsla Administração Judicial, com e-mail: contato@admjud.com.br, ficando como responsáveis: Fernando Mynarski, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis

número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifestem-se as recuperandas em igual prazo;

1.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.4) Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da Recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

1.6) Deverá também cumprir, integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

2) Determino que as recuperandas apresentem o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) Apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) Após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas e seus sócios solidários**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos

5000972-49.2022.8.24.0007

310025185154.V28



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

3.1) O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

4) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as recuperandas pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

5) Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

6) Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

7) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido das recuperandas e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

7.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas recuperandas -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

7.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

8) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

9) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

10) Advirto que:

a) caberá às recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como parte;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) as requerentes não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

f) é vedado às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

11) Intime-se, com urgência, o sr. administrador judicial acerca da documentação faltante acostada pelas requerentes no evento 18;

12) Indefiro o pedido de tutela de urgência do evento 1 apresentado pelas recuperandas, nos termos da fundamentação supra;

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025185154v28** e do código CRC **40d45d3a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 14/3/2022, às 19:54:12

5000972-49.2022.8.24.0007

310025185154 .V28